

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 234/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19.01.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004150/96 AI Nº 2/180281/96.

RECORRENTE: CEJUL e TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ABRIGADAS PELA 3ª VIA DA NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. Serão consideradas em situação fiscal irregular, sujeita portanto à autuação na forma da lei, as mercadorias abrigadas por documento fiscal inidôneo, conforme notícia o AIAM em epígrafe. Apreensão com gravame do imposto. Exigência fiscal válida e eficaz. Infringência aos arts. 103, 124, 105, VIII do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo para efeito da cobrança do imposto devido. Recursos oficial e voluntário desprovidos. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental dos presentes autos, traz a acusação de que o contribuinte acima qualificado conduzia mercadorias acobertadas pela 3ª via da Nota Fiscal nº 006860, emitida por Rolamentos Fag Ltda. contra Marcelo Freitas Autopeças Ltda., sendo a referida Nota Fiscal considerada inidônea pelo agente do Fisco. Na ocasião foi emitido o TRMDF concedendo o prazo de 72 hs. para a apresentação da 1ª via da referida Nota Fiscal. Não regularizada a situação no prazo previsto, foi lavrado o presente AIAM, com base de cálculo no valor R\$6.565,28.

Por dispositivos infringidos o autuante aponta os artigos 21, II, "c"; 21, III; 105, VIII; 745; 761 a 766 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Instruem a inicial o TRMDF nº 1684/96, a 3ª via da Nota Fiscal nº 006860 e a cópia do CTCR nº 034401.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 09 a 13 dos autos, a autuada alega que o extravio da referida via do documento fiscal não ocorrera por ação ou omissão da impugnante. Decerto que as mercadorias saíram de sua origem com a documentação preenchida com todos os requisitos legais, e, assim percorreu todo o itinerário, da origem a divisa do território deste Estado. Alega ainda a autuada que o nascimento da obrigação tributária em relação ao Fisco cearense dar-se-ia quando da saída das mercadorias, e não da entrada. Isto, juntando-se o fato de que a ausência da 1ª via não per-

MS

dos autos, a autuada com fundamento no art. 36 da Lei nº 12.607/96, requer a Nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, haja vista que a matéria em litígio é objeto de consulta e ainda se encontra pendente de solução. Argui a defendente que o Auto de Infração foi lavrado antes da resposta à consulta, fato que contrariou o art. 12 do Dec. nº 21.014/90, que assim prescreve: "enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação a matéria consultada".

Em instância singular, após resultado da diligência, a nobre julgadora, à luz do art. 12 do Dec. nº 21.014/90, decide pela nulidade da ação fiscal, sob o fundamento de que nenhum procedimento deveria ter sido intentado contra o contribuinte em relação a matéria consultada, eis que esta ainda se encontra no aguardo de resposta, ou seja, da manifestação do Fisco.

A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, examinando a matéria não só pelo que dispõe o art. 12 do Dec. 21.014/90, mas no art. 13 também do mesmo comando legal que determina: "é vedado ao consulente o aproveitamento de crédito fiscal controvertido antes da manifestação do órgão competente", discorda do julgamento singular, para concluir que não pode o contribuinte aproveitar de crédito fiscal, objeto de consulta, na qual foi solicitado a interpretação do Fisco a respeito da aplicação da norma. Por essa razão propõe o conhecimento e provimento do recurso oficial, para que não seja acatada a declaração de nulidade prolatada na instância singular, determinando o retorno do processo para apreciação do mérito da demanda.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Analisando todo o contido nos presentes autos, com a cautela e atenção necessárias, podemos concluir que a decisão singular não merece qualquer reparo. Pois, os fatos e circunstâncias narrados na inicial traduzem o ilícito tributário ali denunciado, ou seja, o transporte de mercadorias abrigadas apenas da 3ª via da Nota Fiscal nº 006860, que, sob o limiar do art. 105, VIII do Decreto nº 21.219/91 foi considerada inidônea pelo agente do Fisco.

A propósito, o art. 124, I do mesmo comando legal é por demais cristalino em dizer que a 1ª via da Nota Fiscal acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário.

Observe-se ainda que o legislador com o intuito de salvaguardar os interesses do Fisco, cuidou em editar outras normas disciplinando a questão, quais sejam, os arts. 62, IX e 103 do guereado Decreto nº 21.219/91. Vejamos o que estes determinam em seus exatos termos:

"Art.62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - quando a operação ou a prestação não estiver a cobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo"

"Art. 103 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções".

Em que pese o zelo do agente do Fisco em seguir as determinações legais próprias à feitura do trabalho, este tomou medidas acautelatórias através da lavratura do TRMDF, fls. 03, com vistas a dar oportunidade ao contribuinte, para no prazo de 72 hs., sanar a irregularidade apontada. Contudo, o contribuinte não fez uso desse direito dentro do prazo concedido, o que não restava outra alternativa ao agente do Fisco senão desconsiderar a questão da Nota Fiscal, com base no art. 105, VIII do já citado Dec. nº 21.219/91, que assim dispõe:

"Art. 105 - Considerar-se-á inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido como dolo, fraude ou simulação, ou que:

(...)

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a apresentação desta".

Ademais, os argumentos pontuados na peça recursal não infirmam a legítima pretensão do Fisco, apenas nos inclinaram a alterar a base de cálculo para efeito da cobrança do imposto, ficando assim reduzida de R\$ 6.565,28 para R\$ 5.050,21, como assim o fez o nobre julgador singular.

Diante da clareza de juízo emprestada à matéria, vo-

tamos pelo conhecimento e desprovemento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para confirmar a decisão Parcialmente Procede - mente recorrida, em acorde com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

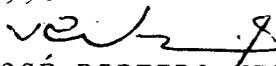
M.D.S.S. 

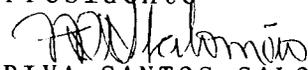
DECISÃO:

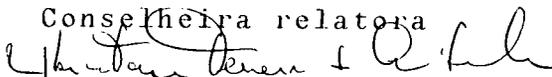
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL e TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA. e recorridos OS MESMOS.

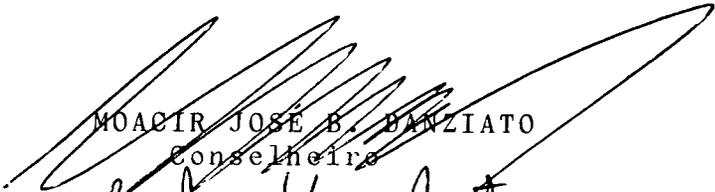
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Procedente proferida na Instância Singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 16 de abril de 1999.

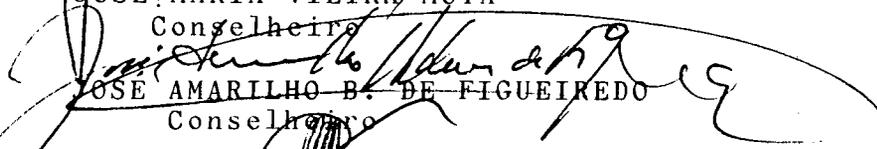

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

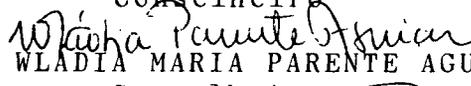

MOACIR JOSÉ B. BANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro